

3. CONCLUSÃO:

Responda-se ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo nos seguintes termos:

Foi entendimento do CEE que, "em qualquer das situações não deverão ocorrer prejuízos para os alunos propondo as seguintes medidas:

- os cursos com processo de reconhecimento em tramitação, mas ainda não solucionados, bem como aqueles que ainda não atingiram os prazos fixados pelo Art. 9º da Del. CEE 18/78, expedirão certificados válidos considerando-se o seu reconhecimento, até a decisão de seus respectivos processos";

- cursos com processos de reconhecimento indeferidos pela 1ª ou 2ª vez, embora a situação tivesse sido considerada mais difícil, procurou-se encontrar uma solução para o problema dos alunos o exame da situação de cada curso, por uma Comissão Especial de Supervisores que verifique especialmente a situação dos alunos em face do cumprimento das exigências curriculares.

3.2. Ao DRHU, SE deve ser dada ciência das orientações contidas na Indicação CEE nº 5/81 quanto aos procedimentos a serem adotados com relação as escolas não reconhecidas até 1986.

CEEG, aos 30 de janeiro de 1987.

a) Consa Mirian Jorge Warde Relatora.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 1987.

a) Consa Maria Aparecida Tamasso Garcia, Presidente

PROCESSO CEE Nº 0867/86

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DE ESPANHOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: ENCAMINHA JUSTIFICATIVA PARA QUE A LÍNGUA ESPANHOLA VOLTE A SER INCLUIDA NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS DE SEGUNDO GRAU, COMO OPÇÃO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA, JUNTO COM AS LÍNGUAS FRANCESA E INGLESA.

RELATORA: CONSA MIRIAN JORGE WARDE

PARECER CEE Nº 408/87-CONSELHO PLENO- APROVADO EM 11/03/87.

1. HISTÓRICO:

1.1. A Associação dos Professores de Espanhol do Estado de São Paulo, entidade civil sem fins lucrativos, fundada a 09 de dezembro de 1983 e devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas a nº 49 Registrô de Títulos e Documentos, em 09/05/84, sob o nº 087040, pelo seu Presidente, dirige-se a este CEE expondo o que segue:

"Por ocasião da abertura do concurso público para ingresso no magistério, recentemente realizado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, e estranhamos que na convocação fossem incluídos apenas o idioma inglês - inicialmente e depois o francês como línguas estrangeiras.

Encaminhamos ofício nesse sentido, dirigido ao Sr. Secretário da Educação; recentemente, recebemos resposta do Gabinete do Sr. Secretário esclarecendo a impossibilidade de se atender ao nosso pedido" por inexistir a disciplina Espanhol no currículo das escolas estaduais de 1º e 2º graus" (fls. 02).

1.2. Diante do exposto, solicita-se à Sra. Presidente do CEE que se digna tomar as providências necessárias a fim de que o egrégio CEE examine a proposta desta associação no sentido de que a Língua Espanhola volte a ser incluída no currículo escolar, nas escolas de 2º grau, como opção de Língua Estrangeira, junto com as Línguas Francesa e Inglesa e que, assim sendo, a Secretaria da Educação deste Estado de São Paulo possa convocar o correspondente concurso público para a admissão dos professores necessários" (fls. 03).

1.3. Em apoio à solicitação, anexa-se o documento - "Justificativa para Reimplantação da Língua Espanhola na Escola Pública do Estado de São Paulo" (fls. 4 a 17) - explicitando-se de forma didática e abrangente, as inúmeras e ponderáveis razões que embasam a presente proposta, da qual extraímos, em resumo:

1.3.1. Razões para o aprendizado de línguas modernas

Na era contemporânea, a aquisição do domínio de uma língua estrangeira constitui "a real" possibilidade de acesso a outras culturas, permitindo-se um enriquecimento cultural, além de se ter à disposição um elemento para o trabalho, para a pesquisa ou para reflexão dos aspectos linguísticos relacionados com o vernáculo.

"Estas razões, som dúvida, subjazem na Declaração dos Direitos do Homem quando nela se insinua sobre a necessidade de se ter acesso a uma outra cultura e a outros campos de informação que possibilitem um enriquecimento cultural" (fls. 5).

Para se evitar o isolamento há necessidade de se diversificar a oferta de línguas estrangeiras no ensino público, para se garantir a possibilidade de acesso a mais de uma delas.

1.3.1.1. No Brasil

A formação étnica nacional é plurilíngua. Ao substrato indígena se superpôs o português; depois vieram as línguas africanas e, em seguida, com as correntes migratórias, a italiana, espanhola e alemã; o francês veio como a língua de cultura erudita e, no pós-guerra, o inglês no impulso da tecnologia e do comércio. Como o português é o idioma oficial de poucas comunidades nacionais, embora seja a língua de considerável número de falantes, decorre a necessidade de se ter acesso a outra língua. Impõe-se também pelo número de atividades, tais como: comércio exterior, turismo, as finanças internacionais; as comunicações de massa e todos os setores onde a tecnologia importada deve ser utilizada.

Contudo, deve-se evitar qualquer tipo de monopólio sobretudo, no campo linguístico.

1.3.1.2. Em São Paulo

No âmbito nacional, o Estado de São Paulo tem papel primordial, por ser o suporte da economia brasileira e por ser o centro cultural da maior importância. Por isso, "a política linguística que nele se adota, refletirá na realidade nacional, quer seja como modelo" que se perscrute, quer seja pelas consequências que essa política venha a ter nos planos econômicos e culturais" (fls. 07).

1.3.1.3. O panorama do ensino das línguas estrangeiras no Estado de São Paulo

A partir da Lei 5692/71, "foram sendo extintas na escola pública todas as línguas estrangeiras que não o inglês, com a mínima exceção do francês, em alguns casos isolados" (fls. 08).

Em 1985, a disciplina Língua Estrangeira - Inglês foi reduzida a "atividade" (no 1º grau) alegando-se que o grande número de reprovações estaria levando os alunos à desistência.

De qualquer forma, ao alunado da escola pública de 1º e 2º graus não resta opção, estando sujeito ao monopólio linguístico do Inglês.

1.3.1.4. As consequências do monolíngüismo

O monolíngüismo existente na escola pública "leva à fixação de um único referente estrangeiro como padrão cultural, por mais distantes e alheios que seus parâmetros apareçam em relação ao nosso povo" (fls. 9). O código estrangeiro, que balbuciam na escola e fora dela se mistura em toda a mensagem publicitária e reduz o universo ao modelo sócio-econômico nele veiculado.

Não se ensinam ao aluno outras línguas como o espanhol, o italiano ou alemão, nem o francês, mas impõe-se como modelo único cultural aquele que nos chegou nas asas do imperialismo econômico mais aberto e declarado" (fls. 10).

"Não se trata de se abolir o inglês, mas de se permitir a coexistência de outras línguas estrangeiras na escola pública como garantia da possibilidade de livre opção pelo aluno" (fls. 10).

Se se optar pela reincorporação do espanhol à escola pública, a Associação aduz que se poderá contar com boa número de docentes capacitados, sobretudo porque a USP vem formando licenciados em Letras, as vagas oferecidas no Concurso Vestibular são preenchidas anualmente, além de contar com o curso de Pós-Graduação em Espanhol. A Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho" forma licenciados em Espanhol pelos Institutos de Assis e São José do Rio Preto.

1.3.1.5. As razões para o estudo de Espanhol. Trata-se, em resumo, da "língua oficial de 21 países, sendo utilizado por parte considerável da população de outros dois, as Filipinas e os Estados Unidos, onde se prevêem 25 milhões de falantes de espanhol para o ano 2.000. No continente americano divide o predomínio com o português e o Inglês, com 374 milhões de hispano-falantes. No mundo é a terceira língua mais falada depois do chinês e o inglês..."

1.3.1.6. As razões para estudo de Espanhol no Brasil

No período compreendido entre 1580 e 1640, o Brasil permaneceu sob a coroa espanhola, apesar de o processo de colonização ter-se processado separadamente, resultando, de um lado, dezenove nações de língua espanhola e, de outro, o Brasil, nação de língua portuguesa. A oposição dos processos colonizadores resultou na rivalidade peninsular que permanece até a atualidade, mercê da separação linguística.

Apesar de tratados culturais assinados entre diversos países como a Argentina, Honduras, Nicarágua, Panamá, Costa Rica, Peru, Chile e México, em que se prevê o ensino do espanhol no Brasil e do português nos países hispano-americanos, que jamais foram cumpridos quase nada tem sido feito para a superação dessa barreira linguística.

Embora espanhol seja uma língua muito próxima do português, devido às semelhanças, exige-se um estudo sistematizado, daí a razão para que seja estudado na escola, é possível de ser aprendido, num prazo de dois anos, "no contexto da escola de 1º e 2º graus, com a carga horária e os recursos próprios desse nível de ensino no Brasil". Seria uma oportunidade para, em curto prazo, do aluno expressar-se com mediana correção e ter abertas as portas para o alcance de uma inestimável bibliografia e da realidade política, cultural, social e econômica em que o seu país está inserido.

"Mesmo ausente do ensino oficial de 1º e 2º graus, o espanhol interessa profundamente ao estudante brasileiro, haja vista que está presente em 21 Centros Universitários brasileiros, com áreas de pós-graduação em dois deles com uma procura e um prestígio que superam muitas vezes os de outras línguas com maior mercado de trabalho" (fls. 15).

Mas, aos poucos, vem sendo reconhecida a importância do Espanhol: em 1983, foi incluído no currículo do Instituto "Rio Branco", junto com o Inglês e o Francês, igualmente outros Estados já o incluíram em sua estrutura curricular: Rio de Janeiro (1983) e Santa Catarina (1984). Igualmente está presente nos Exames Vestibulares de muitas Universidades e faculdades particulares dentre as oficiais, no Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e em Santa Catarina.

1.3.1.7. Pelo que foi exposto concluiu a Justificativa: "Parece-nos ter conseguido acumular um série de argumentos em prol da reimplantação da língua espanhola na escola pública.

Em síntese, o espanhol é uma língua de aquisição relativamente fácil pelo aluno brasileiro, que já esteve no currículo escolar e foi dele tirada em benefício de um monopólio linguístico pernicioso. O domínio do espanhol abre para o estudante brasileiro as portas não apenas de riquíssima bibliografia na hora de ingressar na Universidade, mas as portas da cultura hispano-americana e, com ela, da realidade ibero-americana em que o Brasil se inscreve. Incluir o espanhol na escola pública brasileira pode significar alertar os hispano-americanos para a necessidade de cumprir sua parte incluindo o português no currículo escolar dos seus países. Talvez, assim, eles descubram a respeito do português o que sabemos a respeito do espanhol: quando um de nós luta para que a língua espanhola seja ensinada na escola brasileira, deve-se ter a certeza de que por trás disso não está o interesse de metrópole alguma, o espanhol, como o português é língua do Terceiro Mundo; ao lutarmos pela sua implantação na escola, somos apenas mais um ibero-americano que quer entender melhor os outros ibero-americanos e por eles ser corretamente compreendido. Seria injusto, assim, continuarmos a dar prioridade absoluta e exclusiva a línguas que não claros veículos colonizadores, simplesmente porque são instrumentos úteis para o acesso à tecnologia.

Parece-nos, assim, de todo o ponto de vista, adequado que se considere a possibilidade de que a língua espanhola volte a integrar o currículo escolar no Estado de São Paulo, no 2º grau, como opção de Língua Estrangeira, a par do Francês e do Inglês já presentes e que, assim sendo, o mais breve possível seja aberto o concurso correspondente para o ingresso de professores da especialidade" (fls. 17).

2. APRECIACÃO:

2.1. Versa o presente sobre proposta de inclusão, da Língua Espanhola no currículo das escolas de 2º grau, como opção de Língua Estrangeira Moderna, na Lei da Língua Inglesa e da Francesa, encaminhada ao Conselho Estadual de Educação pela Associação de Professores de Espanhol do Estado de São Paulo.

2.2. Foi anexada uma bem fundamentada justificativa em que são explicitadas as razões que embasam a presente solicitação, de ordem histórica, linguística, cultural, política, econômica e social, cujo resumo está inserido no Histórico.

2.3. Pelo Decreto Estadual 45.907, de 12/01/66, o espanhol foi incluído como prática educativa no currículo do curso secundário nos estabelecimentos mantidos pelo Estado.

Na Deliberação CEE nº 18/72, que aprovou a relação de matérias para a parte diversificada do currículo do ensino de 2º grau, no sistema estadual, em atendimento à Lei Federal 5692/71 (art. 4º, inciso II), o Espanhol está relacionado no grupo XXV (fls. 15 da referida Deliberação).

2.4. Entretanto, não cabe a este CEE determinar que seja reincluída a língua espanhola no currículo das escolas de 2º grau, como opção de Língua Estrangeira Moderna, portanto sugere-se o encaminhamento da solicitação à CENP e ao DRHU para manifestação.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto neste Parecer, encaminhe-se a solicitação da Associação de Professores de Espanhol do Estado de São Paulo à CENP e ao DRHU da Secretaria do Estado da Educação para manifestação.

CEEG, aos 03 de fevereiro de 1987.

a) Consa Mirian Jorge Warde Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a Decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 1987.

a) Consa Maria Aparecida Tamasso Garcia Presidente

PROCESSO CEE Nº 087/87-Proc. SE nº 3532/86-ATL nº 3227/86

INTERESSADA: ASSessoria TÉCNICA LEGISLATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

ASSUNTO: Indicação A.T.L. nº 1840/86 sobre prática de Educação Física na Pré-Escola

RELATOR: Consª Dermeval Savian

PARECER CEE Nº 405/87 Conselho Pleno Aprovado em 11 de março de 1987

1- Histórico

Encaminhada pelo Gabinete do Exmº Sr. Secretário de Estado da Educação, veio ter a este Colegiado a Indicação 1.840, de 21/10/86, apresentada à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo pelo nobre Deputado José Yunes.

Até mesmo tempo em que procedeu ao envio da peça ao Colegiado, a chefe do Gabinete do Exmº Sr. Secretário da Educação acrescentou que tendo em vista a origem do pedido, esta Pasta tem prazo para manifestação" (fls. 8 - processo CEE nº 87/87).

O processo SE 3532/86 e o protocolado 3227/86, originário este do Gabinete do Exmº Sr. Governador, salientam ambos o prazo de 30 dias para devolução do processo, segundo preceitua a Emenda Constitucional nº 36/83.

A Indicação 1840/86 tem o seguinte teor: "Considerando que a parte de prontidão dentro da coordenação motora dos grandes músculos é importante para o aprendizado das crianças;

Considerando que a Educação Física desenvolve, na criança, habilidades que exigem movimentação de músculos específicos;

Considerando que esses movimentos de músculos específicos são instrumentos de suma importância na cadeia de Comunicação e Expressão, desenvolvendo a prontidão na Coordenação Geral de Movimentos dirigidos; Considerando, finalmente, a importância do professor especializado para administrar a relevante disciplina de Educação Física às crianças na pré-escola;

Indicamos, nos termos regimentais, se digno o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado determinar, através dos órgãos competentes, providências no sentido de se tornar obrigatória a prática da disciplina de Educação Física na Pré-Escola".

Encaminhado pela Secretaria do Governo "para as providências que couberem e posterior manifestação", o referido pronunciamento foi remetido pela Secretária de Estado da Educação a um de seus órgãos, mais especificamente, à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - CENP que, após análise da matéria, considerando a relevância do assunto, sugeriu o envio da matéria ao Conselho Estadual de Educação.

2- Apreciação

Tendo em vista a menção feita à Emenda Constitucional 36, de 25 de maio de 1983, urge que se explicito o seu inteiro teor, cuja redação tem a seguinte conformidade:

"A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do inciso XV do artigo 17 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Artigo Único - O inciso XIX do artigo 34 da Constituição do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 34.....

XIX - prestar por si ou por seus auxiliares, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário, no prazo de trinta dias, salvo se outro for estipulado em lei federal;.....

O assunto, submetido ao exame da CENP, que integra a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, mereceu manifestação, principalmente sob o ponto de vista legal.

Conforme foi muito bem salientado pela Sra. Diretora do Serviço de Educação da CENP, "por força da legislação educacional vigente no nosso Estado, entendemos, s.m.j., que a proposta do eminente parlamentar não pode ser atendida" (fls. 6).

As razões que inviabilizam o atendimento à indicação nº 1840/86 são: "Em primeiro lugar, porque não há legislação específica sobre a Pré-Escola, disciplinando e regulando a organização curricular dessa etapa educacional.

Em segundo lugar, mesmo que se aplique, por analogia, a legislação referente ao ensino de 1º grau, a proposta não se concretizaria face ao que existe legalmente sobre o assunto" (fls. 6 e 7).

Continuando em sua análise, a Coordenadora de Estudos e Normas Pedagógicas mencionou o Parecer CEE 281/85, salientando que: "O que existe, em quantidade razoável até, são pareceres e indicações dos Conselhos de Educação (Federal e Estadual) interpretando a legislação de ensino, no que concerne à prática de Educação Física nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus..."

Sumariando, a Indicação 1840/86, após justificativas pretende que:

"nos termos regimentais, se digno o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado determinar, através dos órgãos competentes, providências no sentido de se tornar obrigatória a prática da disciplina de Educação Física na Pré-Escola".

O § 1º do artigo 1º da Lei 5692/71 tem a redação seguinte:

§ 1º - Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau".

O § 2º do artigo 1º da Lei 5692/71 foi redigido da seguinte conformidade:

"Art. 1º - Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 2º - Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes." (Grifos nossos).

O órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado de São Paulo é o Conselho Estadual de Educação.

Há que se salientar, do artigo 9º da Lei 4024/61, o que segue, já que é uma das competências do Conselho Federal de Educação, e a que nos interessa, no caso, "e - indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, §1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70". (Grifos nossos).

O artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (4024/61) instituiu que: "União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente Lei." (Grifos nossos).

O artigo 12 da Lei 4024/61 estabeleceu o seguinte: "Artigo 12 - Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, a flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos."

O órgão maior, em cada sistema estadual, é o Conselho Estadual de Educação correspondente. Ao Conselho Estadual compete organizar, na forma da lei, o sistema, conforme o artigo 11 da Lei 4024/61.

Os artigos 6º e 7º da L.D.B. propõem o que se segue:

"Art. 6º - O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único - O ensino militar será regulado por lei especial.

Artigo 7º - Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação" (Grifos nossos).

Conforme estabelece o artigo 11 da Lei nº 4024/61, os Estados organizarão os seus sistemas e, à semelhança do que ocorre no sistema de ensino federal, as Secretarias de Estado da Educação compete velar e proceder à observância das decisões dos Conselhos de Educação, no âmbito dos sistemas locais.

Tendo em vista o preceituado no § 2º do artigo 1º da Lei 5692/71, os sistemas velarão para que as crianças com menos de sete anos tenham adequada educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes. Preceituam normas, também, para esta faixa etária é competência do Conselho Estadual de Educação.

Conforme foi salientado anteriormente, a indicação de disciplinas obrigatórias é da competência do Conselho Federal de Educação.